



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Setor de Clubes Esportivos Sul - Lote 09 - Trecho III - Polo 8 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-003 - Brasília - DF - www.cjf.jus.br

ACÓRDÃO Nº 0206840

PROCESSO N. 0004527-39.2020.4.90.8000

RELATOR: Conselheiro Presidente **HUMBERTO MARTINS**

INTERESSADOS: Juiz Federal Jailson Leandro de Souza (recorrente), Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Sergipe - OAB/SE (recorrido) e Luciano Luís Almeida Silva (advogado)

ASSUNTO: Recurso administrativo contra decisão que determinou às varas federais da Seção Judiciária de Sergipe que se abstenham de exigir dos advogados com procuração *ad judicium et extra*, contendo poderes especiais para receber e dar quitação, a apresentação de uma nova procuração específica de levantamento de valores de precatórios e RPVs.

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CJF N. 458/2017. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, COM FIRMA RECONHECIDA, COMO REQUISITO PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS A PRECATÓRIOS E RPVS. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AOS ADVOGADOS QUE JÁ TENHAM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, DESDE QUE NELA CONSTEM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

1. Recurso administrativo interposto contra decisão que determinou às varas federais da Seção Judiciária de Sergipe que se abstenham de exigir dos advogados com procuração *ad judicium et extra*, contendo poderes especiais de receber e dar quitação, a apresentação de uma nova procuração específica de levantamento de valores de precatórios e RPVs
2. Matéria com pedido de tutela de urgência - competência do presidente - e processo que tem como objeto o procedimento normativo. Nos termos do art. 57 do Regimento Interno do Conselho da Justiça - RICJF, o processos administrativos comuns e os procedimentos relativos a atos normativos "[...] serão informados pelas unidades da Secretaria do Conselho da Justiça Federal e, se necessário, submetidos ao Corregedor-Geral da Justiça Federal ou ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, conforme a matéria, podendo ser por estes decididos monocraticamente ou submetidos ao Plenário, por distribuição aos demais Conselheiro".
3. A exigência prevista no § 5º do art. 40 da Resolução CJF n. 458/2017 e no § 7º do art. 13 da Lei

n. 12.153/2009 não se aplica aos advogados que já tenham procuração nos autos, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, e, ainda, seja acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara/juizado em que tramita o processo, atestando a habilitação do advogado para representar o titular do crédito a ser liberado e a existência de poderes especiais.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, DECIDIU CONHECER E DESPROVER o Recurso Administrativo interposto contra decisão da Presidência do Conselho da Justiça Federal que determinou às Varas Federais da Seção Judiciária de Sergipe que se abstenham de exigir dos advogados com procuração *ad judicia et extra*, contendo poderes especiais de receber e dar quitação, a apresentação de uma nova procuração específica de levantamento de valores de precatórios e RPVs, nos termos do voto do relator. Acompanharam os Conselheiros JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA e VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 22 a 24 de março de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA (Suplente), ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo Juiz Federal Jailsom Leandro de Sousa (id. 0195490), objetivando a reforma de decisão proferida por esta Presidência, que, ao apreciar requerimento formulado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Sergipe, determinou às varas federais da Seção Judiciária daquele Estado que se abstenham de exigir dos advogados com procuração *ad judicia et extra*, contendo poderes especiais de receber e dar quitação, a apresentação de uma nova procuração específica de levantamento de valores de precatórios e RPVs.

O procedimento teve início com peticionamento do Conselho Seccional da OAB/SE, que se insurgia contra determinação expedida pelos magistrados da 5ª e da 8ª Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, exigindo a apresentação de uma nova procuração, atualizada e com firma reconhecida, com a finalidade específica de levantamento de valores relativos a Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.

Segundo a OAB/SE, naquela oportunidade, tal exigência fora realizada pela 5ª Vara Federal “*sem a edição de qualquer ato administrativo formal, tendo sido a advocacia comunicada apenas através de um simples aviso publicado no sistema CRETA/PJe em 06/08/2020*”. Ressalta que a 8ª Vara Federal “*sequer publicou ou deu ciência dessas novas 'exigências' à advocacia*”.

Assevera o requerente que Ato n. 991/2005 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que regulamenta os pagamentos de Precatórios e RPVs, alterado pelo Ato n. 1.050/2005, disciplinam a necessidade de simples autenticação pela secretaria judiciária da validade da procuração constante dos autos.

Diante da questão posta nos autos, determinei a notificação dos juízes da 5ª e 8ª Varas Federais da Seção Judiciária de Sergipe, bem como do Diretor do Foro daquela Seção, para que prestassem os esclarecimentos devidos acerca dos fatos narrados na inicial (id. 0181822).

Nesse ínterim, a Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Ofício n. 1/2021 (id. 0185213), noticiou que a Caixa Econômica Federal “*está dificultando o recebimento dos precatórios e RPVs pelos causídicos exigindo procuração com poderes específicos para saque e a menção específica da conta de depósito*”.

No expediente, o Conselho Federal da OAB entende que “*o novo procedimento, indicado por este CJF, não altera o já adotado pela Justiça Federal em relação aos advogados, uma vez que é emitida certidão validando a procuração anexada aos autos (com poderes específicos para receber e dar quitação) subscrita antes do ingresso da ação, e, com a mesma procuração e certidão, o advogado pode dirigir-se ao agente bancário e recebera RPV*”.

Com a mesma intenção, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, peticionou expediente no Processo n. 0000071-91.2021.4.90.8000, com cópia acostada nestes autos (id. 0186193).

Na manifestação acostada no id. 0186086, o titular da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe explanou que segue as exigências legais e, a título informativo, registrou que as RPVs/precatórios são sempre expedidos em nome do titular do crédito e que o saque pode ser realizado pessoalmente, pelo titular do crédito, apresentando à instituição bancária o documento de identificação e a cópia do requisitório.

Afirmou a inexistência de prática ilegal por parte daquele juízo e que os procedimentos adotados estão em consonância com o § 5º do art. 40 da Resolução n. 458/2017.

Asseverou que a legislação e a norma do CJF não fizeram distinção entre os procuradores, independentemente de ser ou não advogado.

Por fim, solicitou que o pedido de providência seja julgado improcedente ou, em caso contrário, que o Colegiado do CJF se manifeste sobre a aplicação aos advogados do disposto no art. 13, § 7º, da Lei n. 12.153/2009.

No dia 8 de fevereiro de 2021, proferi decisão (id. 0192614) acerca do requerimento apresentado pelo Conselho Seccional da OAB/SE, determinando às varas federais da Seção Judiciária de Sergipe que se abstenham de exigir dos advogados com procuração *ad judicium et extra*, contendo poderes especiais de receber e dar quitação, a apresentação de uma

nova procuração específica de levantamento de valores.

Na oportunidade, consignei que a norma do § 5º do art. 40 da Resolução CJF n. 458/2017 se aplica a terceiros e visa a proteger a parte e o advogado, coibindo fraudes. Aduzi que a norma não se destina aos próprios advogados que já tenham procuração nos autos, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, e, ainda, esteja acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara/juizado em que tramita o processo, atestando a habilitação do advogado para representar o titular do crédito a ser liberado e a existência de poderes para receber e dar quitação.

Para evitar qualquer dúvida quanto à interpretação da norma, determinei a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, a fim de esclarecer a questão (id. 0192734 e id. 0192735).

Contra a decisão (id. 0192614), o Juiz Federal Jailsom Leandro de Sousa, da 8ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, interpôs recurso administrativo, argumentando, em síntese, que: I) a decisão recorrida foi proferida por autoridade incompetente, uma vez que o pedido de providência deveria ter sido distribuído a um dos Conselheiros e julgado mediante inclusão em pauta (do Plenário); II) não houve qualquer prática ilegal por parte do juízo da 8ª Vara, uma vez que os procedimentos adotados seguem o art. 13, § 7º, da Lei n. 12.153/2009; III) a exigência de procuração para o levantamento de RPVs por terceiro foi expressamente encampada por este Conselho, como se verifica na redação ao § 5º do art. 40 da Resolução n. 458/2017; IV) a Lei n. 12.153/2009 não fez distinção entre procuradores, sejam eles advogados ou não; V) a exigência de procuração com firma reconhecida e referência aos valores a serem sacados aumenta a transparência, por tornar inequívoco o conhecimento do autor acerca do quantum que lhe é devido.

Ao final, o recorrente pleiteou: a reconsideração da decisão recorrida, em juízo de retratação; a anulação da decisão recorrida, com a prolação de uma nova decisão pelo Plenário do Conselho; a improcedência do pedido de providências; a manifestação expressa do Colegiado sobre a aplicação do disposto no art. 13, § 7º, da Lei n. 12.153/2009 aos advogados, o qual exige “procuração específica, com firma reconhecida, na qual conste o valor originalmente depositado e sua procedência.”

Notificado, o Conselho Seccional da OAB/SE apresentou contrarrazões ao recurso administrativo (id. 0202290), sustentando a ilegalidade das exigências perpetradas pelos magistrados da 5ª e da 8ª Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Aduziu que o TRF da 5ª Região autoriza o levantamento dos valores pelo causídico com a apresentação de simples cópia da procuração “devidamente autenticada e validada pela Secretaria da Vara”. Afirmou que a autenticação visa apenas comprovar que a procuração destinada ao saque do Precatório/RPV é a mesma daquela constante dos autos. Consignou que o art. 13, § 7º, da Lei n. 12.153/2009 não tem o condão de afastar toda a legislação que garante ao advogado o direito de levantar valores para seu constituinte, desde que haja procuração nos autos prevendo tal finalidade. Por fim, requereu o desprovimento do recurso.

Por meio da Decisão de id. 0202616, mantive a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento, para deliberação Colegiada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

(Presidente): Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo Juiz Federal Jailsom Leandro de Sousa (id. 0195490), objetivando a reforma de decisão proferida por esta Presidência, que, ao apreciar requerimento formulado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Sergipe, determinou às varas federais da Seção Judiciária daquele Estado que se abstivessem de exigir dos advogados com procuração *ad judicium et extra*, contendo poderes especiais de receber e dar quitação, a apresentação de uma nova procuração específica de levantamento de valores de precatórios e RPVs.

O recorrente aduz em sua peça recursal que: I) a decisão recorrida foi proferida por autoridade incompetente, uma vez que o pedido de providência deveria ter sido distribuído a um dos Conselheiros e julgado mediante inclusão em pauta (do Plenário); II) não houve qualquer prática ilegal por parte do juízo da 8ª Vara, uma vez que os procedimentos adotados seguem o art. 13, § 7º, da Lei n. 12.153/2009; III) a exigência de procuração para o levantamento de RPVs por terceiro foi expressamente encampada por este Conselho, como se verifica na redação do § 5º do art. 40 da Resolução n. 458/2017; IV) a Lei n. 12.153/2009 não fez distinção entre procuradores, sejam eles advogados ou não; V) a exigência de procuração com firma reconhecida e referência aos valores a serem sacados aumenta a transparência, por tornar inequívoco o conhecimento do autor acerca do quantum litem devido.

De início, esclareço que não há nulidade na decisão desta Presidência que procedeu ao julgamento monocrático da questão.

Isso porque o presente processo tem como objeto a interpretação de ato normativo editado pelo Plenário deste Conselho (Resolução CJF n. 458/2017, alterada pela Resolução n. 670/2020), nos autos do processo n. 0000943-42.2019.4.90.8000. Aplica-se à hipótese, portanto, o disposto no art. 57 do RICJF, *verbis*: "Os processos de que trata esta Seção serão informados pelas unidades da Secretaria do Conselho da Justiça Federal e, se necessário, submetidos ao Corregedor-Geral da Justiça Federal ou ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, conforme a matéria, podendo ser por estes decididos monocraticamente ou submetidos ao Plenário, por distribuição aos demais Conselheiros".

Cabe notar, ainda, que me pareceu desnecessária a submissão imediata da matéria ao Colegiado, visto que a solução adotada refere-se unicamente à correta interpretação da norma recentemente aprovada pelo CJF, que, nesse particular, manteve-se inalterada desde 2014, quando me pronunciei inicialmente acerca da matéria, ainda no exercício do cargo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

De qualquer sorte, é certo que a alegação de nulidade da decisão recorrida

perde o objeto com a submissão da questão ao Plenário, órgão tido por competente na visão do recorrente.

Superado esse ponto, passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia reside na interpretação do novel § 5º do art. 40 da Resolução CJF n. 458/2017, *verbis*:

“Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

[...]

§ 5º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.”

Conforme registrado na decisão recorrida, o referido dispositivo se aplica a terceiros e visa proteger a parte e o advogado, coibindo fraudes que poderiam ter lugar na hipótese de alguém buscar se apresentar como procurador da parte para levantar valores depositados em juízo. Tal determinação, todavia, não pode se aplicar aos próprios advogados que já tenham procuração *ad judicium*, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, e, ainda, esteja acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara/juizado em que tramita o processo, atestando a habilitação do advogado para representar o titular do crédito a ser liberado.

Com efeito, a atuação da advocacia, atividade que por expressa determinação constitucional é indispensável à administração da justiça, segue regramento diverso e específico. De fato, já existe entre a parte e o advogado por ela constituído uma relação de confiança que está na origem da própria formação do título que deu origem ao depósito dos valores. A dizer, o pagamento do precatório/requisitório somente ocorreu em virtude do trabalho do profissional que, no exercício da capacidade postulatória, garantiu que o devedor efetivamente adimplisse o valor devido. Não se pode, portanto, pretender estender ao advogado o regramento idealizado para proteger a parte contra um terceiro que, eventualmente munido de uma procuração, pretenda receber em nome da parte valores que a ela são destinados.

Inclusive, ao meu sentir, essa deve ser a mesma inteligência do disposto no art. 13, § 7º, da Lei n. 12.153/2009, isto é, se aplica unicamente a terceiros, e não aos advogados devidamente constituídos e com poderes específicos.

Portanto, os argumentos suscitados pelo recorrente não são capazes de infirmar a decisão recorrida, razão pela qual ratifico essa orientação.

Reafirmo que o § 5º do art. 40 da Resolução CJF n. 458/2017 não se aplica aos advogados que já tenham poderes especiais decorrentes da cláusula *ad judicium et extra*, acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara ou juizado em que tramita o processo, atestando a habilitação do advogado para representar o titular do crédito a ser liberado e a existência de poderes para receber e dar quitação.

Vale ressaltar que tal entendimento está em harmonia com a Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais

no âmbito do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como penso. É como voto.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente

VOTO DIVERGENTE Nº 0205632 - PLE - 5ª REGIÃO

O conselheiro Vladimir Souza Carvalho: O ponto chave da questão repousa em proclamar se o procurador, que se apresenta para levantar o depósito em estabelecimento bancário, relativo a precatório ou RPV, deve ou não apresentar procuração específica, na forma do § 7º, do art. 13, da Lei 12.153, de 2009, cuidando-se de procurador que atuou no feito, do qual o precatório ou RPV se origina.

Inicialmente, deve-se levar em conta que o § 7º, do art. 13, da Lei 12.153, não pode ser interpretado sem se verificar, igualmente, pela sua profunda conexão, o teor do § 6º, do mesmo dispositivo. A visão deve ser conjuntural, a começar pelo fato de para o levantamento em foco não ser expedido alvará. Então, nos dois parágrafos, disciplina-se o direito da parte autora de, pessoalmente, levantar o depósito no estabelecimento bancário [§ 6º] e também de procurador assim proceder [§ 7º].

Na redação do § 6º, *“O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará”*.

Na redação do § 7º, *“O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência”*.

A Resolução CJF n. 458/2017, com redação da Resolução n. 670/2020, na mesma linha, assim estabelece, *verbis*:

Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

[...]

§ 5º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.

A necessidade de *procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou sua procedência*, apresenta, como razão primordial, a indispensável necessidade de constarem dados que possam levar o estabelecimento bancário a identificar o depósito e ligá-lo ao procurador, seja terceiro, seja o que atuou nos autos. O importante é que, na procuração – daí ser específica –, constem as exigências declinadas: número da conta de depósito ou número de registro da requisição de pagamento no tribunal. Os requisitos visam a preservar os interesses da parte autora da ação judicial, assegurando, inclusive, que tenha ciência do tanto que tem a receber.

Tais exigências, na procuração, se fazem justamente pela falta do alvará, que seria, como é, o documento ideal, com todos os elementos discriminados, a fim de facilitar o cotejo dos dados com os elementos constantes dos assentamentos bancários. A procuração, constante dos autos, não contém, por exemplo, *o número da conta nem a procedência* do depósito, mesmo porque foi confeccionada antes de a demanda ter o seu início.

Então, a teor da Lei 12.153 e da Resolução 458/2017, deste CJF, tanto faz ser o procurador o que atuou nos autos, como um terceiro, porque o importante é que o procurador se apresente com 1ª] *procuração específica* e 2ª] *número da conta de depósito ou número de registro da requisição de pagamento no tribunal*.

Não há, assim, lugar para estar o advogado, que atuou nos autos, desobrigado de apresentar procuração. Há, sim, obrigação e, ademais, com os requisitos que a Resolução n. 458/2017 declina.

Encontro na apresentação da procuração específica a necessidade de identificação da parte autora e sua demanda, para ligá-la ao depósito devido, a fim de que o estabelecimento bancário não incorra no erro de levantar um depósito sem conhecimento da parte demandante.

Defendo, com as mais respeitosas vênias, que o recurso deve ser plenamente provido.

É como voto.

Desembargador Federal **VLADIMIR SOUZA CARVALHO**

Conselheiro

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente



Autenticado eletronicamente por **Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, Presidente**, em 26/03/2021, às 13:16, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
0206840 e o código CRC **06502EF5**.
